



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078066-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante TATIANA CRISTINA PIVI, é agravado TPCAR VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078066-86.2025.8.26.0000

Agravante: Tatiana Cristina Pivi

Agravado: Tpcar Veículos Ltda.

Comarca: Jundiaí – 6ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Voto nº: 3.109 - cbs

Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Documentos acostados aos autos que não demonstram a hipossuficiência alegada. Parte que perfaz rendimentos superiores a 3 salários-mínimos, tem movimentação financeira considerável, investimentos em valor relevante, imóvel, motocicleta, além do veículo objeto da ação. Incapacidade não comprovada. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento proposto por **Tatiana Cristina Pivi**, buscando a reforma da decisão de fls. 183 do feito de origem, que indeferiu a gratuidade pleiteada. Sustenta que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Afirma que perfaz rendimentos médios de cerca de R\$5.687,00 e que é a principal responsável pela manutenção de sua casa. Alega que os investimentos declarados são fruto de economia de uma vida inteira e estão reservados para sua sobrevivência em situação de crise. Pede a reforma do *decisum*.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo reclamado (fls.126).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

De início, ressalta-se a desnecessidade da intimação da parte agravada ainda não citada na ação originária para apresentação da contraminuta em favor do princípio da economia processual e dada a ausência de prejuízo à parte oposta.

Outrossim, a parte agravada ainda poderá se opor, futuramente, à eventual concessão da gratuidade, na forma do artigo 100 do CPC, de modo que não haverá qualquer violação à garantia do contraditório, expressa nos termos do artigo 9º do CPC.

Pois bem, sabe-se que nos termos do art. 5º, LXXIV, da norma Constitucional “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

Além disso, o art. 98, do CPC dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”.

E ainda, nos termos do art. 99, §§2º e 3º do CPC:

“§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Como se vê, malgrado o fato de a expressa declaração de hipossuficiência financeira da parte usufruir de presunção de veracidade, esta é de cunho relativo, e por isso é admissível ao respectivo Órgão Judicial exigir provas da incapacidade sustentada.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e

jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. **Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade" (...) (REsp n. 1.914.028, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 10/11/2021.)**” (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE SUSCITADA PELO INSS. PROVIMENTO NEGADO. 1. **A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que afastem a hipossuficiência da parte requerente.** (...) (AgInt no REsp n. 1.677.371/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.) (g.n.).

Nesse viés, em que pese a manifestação da agravante, de fato, não ficou comprovada a hipossuficiência alegada.

Ora, a autora perfaz rendimentos médios superiores a 3 (três) salários-mínimos (fls. 57) e, conforme análise de sua declaração de imposto de renda, nota-se que possui inúmeros investimentos em montante considerável, imóvel próprio, motocicleta, além de ter adquirido mais um veículo – objeto da lide – pelo importe de R\$86.900,00 (fls. 65/66, do feito de origem).

No mais, os extratos de fls. 58/97 demonstram a existência de movimentação financeira significativa, o que não se coaduna com a incapacidade financeira alegada.

Nesse contexto, por não ter demonstrado fazer jus à benesse pleiteada, escorreita a decisão impugnada que indeferiu o benefício pretendido.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO E LEILÃO EXTRAJUDICIAL C. C. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pleito de justiça gratuita deduzido por pessoa física. Demonstração de efetiva necessidade. Inexistência. Indeferimento que se afigura regular. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Pleito de parcelamento das custas iniciais. Impossibilidade. Dicção do art. 98, § 6º, do CPC. Diferimento do recolhimento de eventuais custas processuais para o final da demanda que não tem respaldo na Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2177818-65.2024.8.26.0000. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível. Data do Julgamento: 16/07/2024. Data de Registro: 16/07/2024).

Agravo de Instrumento. ação de rescisão contratual c/c com restituição de valores pela má prestação de serviços advocatícios. Justiça gratuita. Decisão agravada que indeferiu a concessão de benefícios da justiça gratuita. Conjunto probatório que demonstra capacidade financeira em arcar com despesas e custas processuais. Hipossuficiência descaracterizada. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2064541-71.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 11ª Vara Cível. Data do Julgamento: 11/07/2024. Data de Registro: 11/07/2024).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO** do agravo de instrumento interposto.

EDUARDO GESSE

Relator